

Processo nº 3743/2020

TÓPICOS

Serviço: Produtos electrónicos

Tipo de problema: Defeituoso, causou prejuízo

Direito aplicável: artº 4º, nº 1 do Decreto Lei nº 67/2003 de 8 de abril, Lei nº 84/2008 de 21 de Maio

Pedido do Consumidor: Reparação do equipamento ao abrigo da garantia legal ou substituição do mesmo por um novo e sem defeito, sem encargos para a reclamante.

Sentença nº 113 / 21

AS PARTES:

(reclamante representada pelo advogado)
(reclamada)

RELATÓRIO:

Iniciado o Julgamento através de videoconferência, encontra-se presente desta forma somente o ilustre mandatário da reclamante, não se encontrando presente a reclamada nem se fez representar, tenho no entanto enviado a este Tribunal, um e-mail em 13/05/2021, no qual refere que aceita o resultado da arbitragem sem a presença do seu legal representante, assim como aceita também a decisão a ser proferida.

Ouvido o mandatário da reclamante, por ele foi dito que não tem nada a acrescentar, tendo em conta o relatório da perícia ordenada por este Tribunal.

FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO:

Considerando os factos constantes da reclamação apresentada pela reclamante, os documentos juntos e ainda essencialmente o relatório do senhor perito, dão-se como provados os seguintes factos:

- 1) Em 09-06-2020, a reclamante entregou um ----- para reparação numa loja da ----- dado que o microfone do equipamento deixara de funcionar, tendo a reclamante ficado impossibilitada ----- de ----- realizar ----- chamadas.
- 2) Em 16-06-2020, a reclamante recebeu informação da reclamada de que o equipamento não seria reparado ao abrigo da garantia, dado apresentar danos físicos, tendo sido apresentado um orçamento para reparação, que a reclamante recusou aceitar, dado que o equipamento não apresentava quaisquer danos quando foi entregue à reclamada.
- 3) Em 20-06-2020, a reclamante formalizou reclamação no Livro de Reclamações da empresa reclamada (Doc. a juntar), tendo reiterado o pedido de reparação do equipamento ao abrigo da garantia legal ou substituição do mesmo por um novo e sem defeito.
- 4) A reclamada esclareceu que o reparador ("-----") considerou que a anomalia detectada estava relacionada com os danos existentes no equipamento, não podendo este ser reparado ao abrigo da garantia, gerando assim um orçamento de €368 para troca do mesmo.
- 5) A reclamante não aceita a posição da empresa reclamada, mantendo-se o conflito sem resolução.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Tendo em consideração, os factos dados como assentes e o relatório do senhor perito do qual resulta que, as irregularidades que o telemóvel apresenta não são consequência de mau uso por parte da reclamante, julga-se procedente a reclamação e ao abrigo do artº 4º, nº 1 do Decreto Lei nº 67/2003 de 8 de abril, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto Lei nº 84/2008 de 21 de Maio, julga-se procedente a reclamação e condena-se a reclamada a proceder à reparação do telemóvel, e caso essa não seja possível à sua substituição, uma vez que a irregularidade que deu origem à presente reclamação ocorreu em 09/06/2020, data em que o telemóvel ainda se encontrava dentro do prazo de garantia.

DECISÃO:

Nestes termos, em face da situação descrita, julga-se procedente por provada a reclamação e em consequência deverá a reclamada proceder ao abrigo da garantia à reparação do telemóvel ou à sua substituição caso aquela não seja viável.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 25 de Maio de 2021

O Juiz Árbitro

(Dr. José Gil Jesus Roque)

Interrupção de Julgamento

PRESENTES:

(reclamante representada pelo advogado)

(reclamada)

RELATÓRIO:

Iniciado o Julgamento, encontram-se presentes através de vídeo conferência a reclamante e o seu ilustre mandatário.

A reclamada não se encontra presente nem qualquer seu representante, não obstante tenha apresentado contestação e documentos, cujos duplicados foram entregues à reclamante e ao seu ilustre mandatário.

FUNDAMENTAÇÃO:

Da análise dos factos constantes na reclamação em conjugação com os referidos na contestação resulta que, no entender da reclamada os danos constantes do ---, serão consequentes de uma má utilização do mesmo por parte da reclamante.

Sendo esse o argumento da reclamada, em nosso entender, há que provar quais as irregularidades do Iphone7 32GB que o impedem de funcionar normalmente e se as mesmas foram causadas pela reclamante.

Assim, impõe-se para apuramento desses factos, proceder a uma peritagem ordenada oficiosamente, nos termos do artº 477º do Código Processo Civil, que deverá ser efetuada por um perito independente de qualquer das partes.

DESPACHO:

Nestes termos, interrompe-se o Julgamento e ordena-se que se solicite à UACS a designação de um perito a fim de examinar o Iphone e dar o seu parecer em relação às irregularidades que o impedem de funcionar regularmente, devendo elaborar o respectivo relatório, que oportunamente será junto ao processo para continuação do Julgamento.

O Julgamento continuará com nova data a designar-se.

Centro de Arbitragem, 10 de Fevereiro de 2021

O Juiz Árbitro

(Dr. José Gil Jesus Roque)